



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Acrescenta art. 3º-B à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a garantir que a inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configure prova do regular exercício da advocacia para fim de classificação em concursos públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta art. 3º-B à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de forma a garantir que a inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configure prova do regular exercício da advocacia para fim de classificação em concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B A inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura prova de prática jurídica e regular exercício da advocacia para fim de habilitação e classificação em concursos públicos que possuam tais exigências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição é motivada por recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que desconsiderou certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil como instrumento hábil para a comprovação de prática jurídica em concurso público.

Vejamos, pois, um resumo da decisão:¹

“O Grupo de Câmaras de Direito Público do TJ/SC negou mandado de segurança impetrado por candidato de concurso público

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/405963/certidao-da-oab-nao-comprova-atividade-juridica-para-fins-de-concurso>, consultado 26.7.2024.



que deixou de ganhar pontos na prova de títulos ao não comprovar a prática jurídica que lhe era exigida.

O candidato buscava ingresso na atividade notarial e de registro. Ao recorrer à Justiça, o candidato classificou o edital como confuso e pouco claro nas exigências, além de apontar ausência de especificação sobre a forma como deveria ser comprovado o exercício da advocacia. Em editais posteriores, acrescentou, supriram tal omissão ao indicar a possibilidade de fazê-lo inclusive através da simples apresentação da carteira da OAB.

Ao decidir, o desembargador relator concordou que o edital era vago quanto à forma de comprovação do exercício da advocacia, mas afirmou que essa lacuna não seria coberta com uma certidão da OAB.

O magistrado fundamentou a decisão com jurisprudência do STJ, no sentido de que "a prática forense decorre do exercício de atividade jurídica nos feitos judiciais, por qualquer de suas formas, não sendo bastante, para a sua comprovação, a só inscrição [...] em seccional da Ordem dos Advogados do Brasil."

Porém, é nosso entendimento que a existência de inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura, sim, prova do regular exercício da advocacia, visto que essa atividade envolve mais do que a simples atuação processual, como, por exemplo, consultoria e assessoramento jurídico.

Por isso, então, é que apresentamos o presente projeto de lei dispondo que a inscrição profissional na Ordem dos Advogados do Brasil configura prova de prática jurídica e regular exercício da advocacia para fim de habilitação e classificação em concursos públicos, contando com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9423



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906
--	---

FIM DO DOCUMENTO
